

Brasília, 26 de julho de 2012

Processo: 59500.001497/2012-37
Da: Gerência de Tecnologia da Informação - AE/GTI
Para: Área de Gestão Estratégica – AE
Assunto: Impugnação do edital 23/2012 referentes à licitação para contratação de serviços técnicos de manutenção, desenvolvimento e suporte para o GP-Web

Senhor Gerente-Executivo,

Submeto à V. Sa. a alteração do item 14.1.1 do edital 23/2012, em razão de apresentação de impugnação pela empresa Basis Tecnologia da Informação S/A, para inclusão do texto abaixo em substituição ao contido no texto referente ao Atestado requerido em e2.

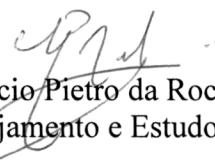
e2) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas do direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto a garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento do GPWEB; ou

e3) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas do direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto à garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento de sistemas WEB voltados à gestão estratégica e de projetos com funcionalidades similares ao GPWEB, em linguagem PHP e banco de dados MySql.

Atenciosamente



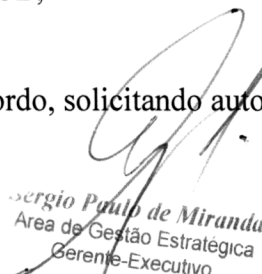
Ricardo Guimarães Mueller Rocktaeschel
Gerente de Tecnologia da Informação



Maurício Pietro da Rocha
Gerente de Planejamento e Estudos Estratégicos

Ao PR/GB,

De acordo, solicitando autorização do Sr. Presidente.



Sergio Paulo de Miranda
Área de Gestão Estratégica
Gerente-Executivo

26/7/2012

À Chefia da PR/AJ/UAA,

Chega a esse Assessor Jurídico/Assessor da Presidência o processo 59500.001497/2012-37, para análise e parecer quando à impugnação ao Edital 023/2013, que tem por objeto a contratação dos serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação de manutenção e desenvolvimento de software, consultoria e suporte técnico – em Grupo, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades do software público GPWEB, apresentada pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A (fl. 02).

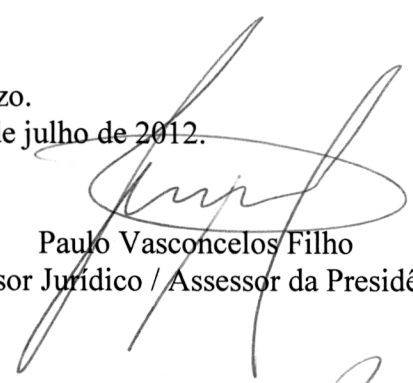
Em síntese, alega a empresa impugnante que as exigências contidas no item 14.1.1.e2 restringem a competitividade e poderiam caracterizar um direcionamento de licitação, além de não haver respaldo técnico.

Ouvida, a Gerência de Tecnologia da Informação – AE/GTI da CODEVASF, acatando a impugnação apresentada, sugeriu a adequação dos itens 14.1.1.e2 14.1.1.e3 do edital (fl. 04), permitindo, assim, a participação de empresas que comprovem a capacidade de funcionamento, suporte e desenvolvimento de sistemas WEB apenas.

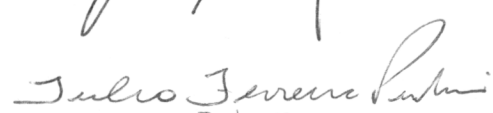
Desta feita, considerando que o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A à fl. 02 e a conseqüente adequação do edital sugerida pela AE/GTI à fl. 04 está ampliando a competitividade, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento.

Por seu turno, considerando também que a adequação do edital, em princípio, não afetará a formulação das propostas pelas empresas interessadas, não há sequer a necessidade de reabertura do prazo para o seu recebimento, nos termos do art. 21, § 3º da Lei 8.666/93, salvo manifestação contrária da área técnica.

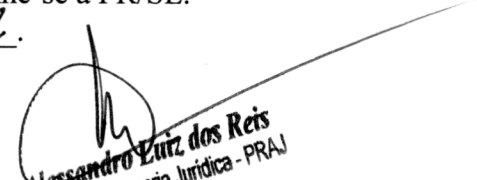
É o parecer.
Salvo melhor juízo.
Brasília/DF, 26 de julho de 2012.

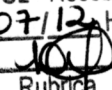

Paulo Vasconcelos Filho
Assessor Jurídico / Assessor da Presidência

Aprovo o parecer supra.
À Chefia da PR/AJ.
Brasília, 26/07/2012


Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe PR/AJ/UAA
OAB-DF nº 33.775

De acordo. Encaminhe-se à PR/SL.
Brasília, 26/07/12.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe de Assessoria Jurídica - PRAJ
OAB/DF nº 11.588

PR/SL - Recebido
Em, 26/07/12 Horas 16h15

Rubrica

Fls.: 06
Proc.: 1497/12-37
PR/SL**Parecer nº:** 03/2012**Assunto:** Parecer da PR/AJ no processo que se refere à impugnação interposta pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, contra as condições do Edital 023/2012**Processo:** nº 59500.001497/2012-37

À

PR/GB,

Reporto-me ao despacho da PR/AJ, fls. 05, quanto ao Parecer Técnico que julga a impugnação interposta pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, contra as condições do Edital 023/2012, que tem por objeto Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação, a saber, Manutenção e Desenvolvimento de Software, Consultoria e Suporte Técnico – em GRUPO, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades do software público GPWEB.

O referido parecer técnico dá provimento à impugnação da empresa BASIS alterando a alínea “e” do subitem 14.1.1 do Edital, que tinha a seguinte redação:

- e) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto a Garantia de Funcionamento, Suporte e Desenvolvimento, realizada por meio de:*

e1) *Contrato de prestação de serviços pertinentes ao GPWEB em pessoas jurídicas do direito público ou privado; ou*

e2) *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas do direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto à garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento do GPWEB.*

E com o provimento da impugnação passa a ter a seguinte redação:

- e) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto a garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento, realizada por meio de:*

e1) *Contrato de prestação de serviços pertinentes ao GPWEB em pessoas jurídicas do direito público ou privado; ou*

e2) *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas do direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente quanto à garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento do GPWEB; ou*

e3) *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas do direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, especificamente quanto à garantia de funcionamento, suporte e desenvolvimento de sistema Web voltados à gestão estratégica e de projetos com funcionalidades similares ao GPWEB, em linguagem PHP E banco de dados MySql.*

Fls.: 07
Proc.: 1492/12-37
PR/SL

Considerando o parecer técnico a PR/AJ apresentou parecer, fls. 05, informando não haver qualquer óbice legal no deferimento da impugnação, contudo, informa que: "...considerando também que a adequação do edital, em princípio, não afetará a formulação das propostas pelas empresas interessadas, não há sequer a necessidade de reabertura do prazo para o seu recebimento, nos termos do art. 21, § 3º da Lei 8.666/93, salvo manifestação contrária da área técnica."

Ressalto que a mudança na Qualificação Técnica do edital, bem como foi falado pela PR/AJ no seu parecer, **amplia a competitividade**, trazendo novos interessados à licitação, que possivelmente pelas condições anteriores do Edital não formularam suas propostas, e que estando interessados agora, deveriam ter o mesmo prazo para elaboração de suas propostas que os inicialmente interessados tiveram.

Vejamos o que diz Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 192 e 194, quanto ao art. 21 da Lei 8.666/93:

"O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa..."

"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo..."

Dessa forma, entendo que a alteração procedente da impugnação interposta pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, na alínea "e" do subitem 14.1.1 do Edital, exige que o edital seja republicado e reaberto o prazo para possibilidade da introdução de novos interessados na licitação, respeitando o prazo mínimo, inicialmente estipulado.

Brasília, 26 de julho de 2012.



Luciana Mota Coelho
Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL